

jornal Congresso



ENSINO PARTICULAR

15 E 16 • MARÇO • 1990

FORUM PICOAS
LISBOA

DIA 15

10H00 - Recepção aos Congressistas e entrega de documentação

11H00 - Sessão de Abertura

11H30 - "O papel do Ensino Particular no Sistema Educativo Português"

por Mário Pinto

* Apresentação

* Debate

13H00 - Almoço

15H00 - "Relação entre Escola e Carreira Docente"

por Conceição Alves Pinto

* Apresentação

* Debate

17H00 - Uma carreira profissional para os docentes do Ensino Particular

A proposta da FNE

Início do debate

18H30 - Encerramento dos trabalhos do primeiro dia

DIA 16

09H30 - Continuação do debate sobre a carreira e conclusões

10H30 - A problemática da avaliação dos professores

Apresentação da proposta da FNE

* Debate e conclusões

13H00 - Almoço

15H00 - Condições de trabalho no Ensino Particular

A proposta da FNE

* Debate e conclusões

16H30 - Discussão de uma metodologia para a discussão do projecto de Contrato Colectivo de Trabalho nas escolas

17H00 - Sessão de Encerramento

18H00 - Conclusão dos trabalhos do Congresso

NESTE NÚMERO : Os documentos do Congresso

• CARREIRA DOCENTE pág. 3

• AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO pág. 2

• CONDIÇÕES DE TRABALHO pág. 4

jornal Congresso



ENSINO PARTICULAR

15 E 16 • MARÇO • 1990

FORUM PICOAS
LISBOA

DIA 15

10H00 - Recepção aos Congressistas e entrega de documentação

11H00 - Sessão de Abertura

11H30 - "O papel do Ensino Particular no Sistema Educativo Português"

por Mário Pinto

* Apresentação

* Debate

13H00 - Almoço

15H00 - "Relação entre Escola e Carreira Docente"

por Conceição Alves Pinto

* Apresentação

* Debate

17H00 - Uma carreira profissional para os docentes do Ensino Particular

A proposta da FNE

Início do debate

18H30 - Encerramento dos trabalhos do primeiro dia

DIA 16

09H30 - Continuação do debate sobre a carreira e conclusões

10H30 - A problemática da avaliação dos professores

Apresentação da proposta da FNE

* Debate e conclusões

13H00 - Almoço

15H00 - Condições de trabalho no Ensino Particular

A proposta da FNE

* Debate e conclusões

16H30 - Discussão de uma metodologia para a discussão do projecto de Contrato Colectivo de Trabalho nas escolas

17H00 - Sessão de Encerramento

18H00 - Conclusão dos trabalhos do Congresso

NESTE NÚMERO : Os documentos do Congresso

• CARREIRA DOCENTE pág. 3

• AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO pág. 2

• CONDIÇÕES DE TRABALHO pág. 4

Avaliação de desempenho

1. A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo, incidindo sobre a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.

2. A avaliação é feita no contexto da avaliação do sistema educativo e mais concretamente, no âmbito da avaliação da escola. Esta avaliação deve ser entendida pelos avaliados e avaliadores como uma exigência intrínseca do aperfeiçoamento individual e do sistema.

3. A avaliação do desempenho deve revestir um carácter formativo e incentivar a auto-formação. Visará a melhoria da qualidade da educação e ensino ministrados, através do desenvolvimento pessoal e profissional do docente, bem como a adequação da organização do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da Educação.

4. São objectivos da avaliação de desempenho, nomeadamente:

- a) contribuir para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;
- b) contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do docente;
- c) permitir a inventariação das necessidades de formação do pessoal docente;

5. A avaliação exprime-se pelas menções qualitativas de "Satisfaz" e "Não Satisfaz" realizando-se no ano anterior à mudança de escalão, reportada à actividade docente desenvolvida no período decorrido desde a última avaliação.

6. O processo de avaliação inicia-se com a entrega ao órgão de gestão e administração do estabelecimento de educação ou de ensino pelo docente do relatório crítico da actividade por si desenvolvida no período de tempo de serviço a que se reporta a avaliação de desempenho. O relatório fará parte do processo individual do professor.

7. A menção de "Satisfaz" é atribuída pelo órgão de gestão e administração do estabelecimento salvo

nos casos em que, baseado em factos comprovados e informações fundamentadas, o órgão pedagógico da escola se pronunciar pela existência de um insuficiente apoio e ou deficiente relacionamento com os alunos.

8. No caso previsto na última parte do ponto anterior o órgão de gestão organizará um júri para apreciação do desempenho do docente que será constituído por um representante do órgão pedagógico do estabelecimento, um representante da delegação regional da Inspeção Geral de Ensino e um professor da confiança do próprio.

9. O processo de avaliação tem carácter confidencial, ficando todos os intervenientes no processo obrigados ao dever de sigilo, sem prejuízo de, nos termos legais, poderem ser requeridas certidões pelo docente avaliado.

10. A decisão de atribuição da menção qualitativa de "Não Satisfaz" é comunicada por escrito ao docente que disporá do prazo de 10 dias úteis para apresentar ao júri reclamação escrita com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da avaliação.

11. O júri deve decidir a reclamação no prazo de 10 dias úteis contados do recebimento da reclamação.

12. A atribuição da menção qualitativa de "Não Satisfaz" tem como único efeito a não consideração do período a que respeita para efeitos de progressão e promoção na carreira.

13. O docente a que tenha sido atribuída a menção qualitativa de "Não Satisfaz" pode requerer, decorrido metade do período exigido para progressão ao escalão seguinte, uma avaliação extraordinária intercalar.

14. A decisão sobre a avaliação requerida nos termos do artigo anterior compete a um júri de avaliação constituído nos termos do disposto no ponto 8.

15. A avaliação intercalar realiza-se fora dos períodos de actividades lectivas, sendo-lhe aplicável o disposto nos pontos 9, 10, 11 e 12.

16. A atribuição da menção de "Satisfaz" na sequência de avaliação intercalar determina a progressão do docente ao escalão seguinte da carreira.

Carreira Docente

1. A carreira única dos professores do Ensino Particular e Cooperativo organiza-se em 10 escalões e níveis.

2. O tempo de serviço a prestar em cada escalão é o seguinte:

1º escalão - 2 anos	5º escalão - 3 anos
2º escalão - 3 anos	6º escalão - 3 anos
3º escalão - 5 anos	7º escalão - 3 anos
4º escalão - 3 anos	8º escalão - 3 anos
	9º escalão - 5 anos

3. O 7º escalão tem 4 níveis que se destinam aos professores que não prefizerem as condições para progredirem ao 8º escalão.

4. Ao 10º escalão só têm acesso os professores que possuem o grau de licenciatura ou um curso que lhe venha a ser equiparado ainda que exclusivamente para efeitos de carreira.

5. O 10º escalão tem 3 níveis que se destinam aos professores que possuem graus académicos superiores à licenciatura.

6. O tempo de permanência em cada nível é de 3 anos e a progressão é automática.

7. A progressão nos escalões pressupõe que o docente cumulativamente:

a) Tenha completado o tempo de serviço do escalão em que se encontra;

b) Tenha obtido a classificação de serviço de "satisfaz" relativamente a um período de tempo igual ao do escalão em que se encontra;

c) Tenha frequentado pelo menos uma acção de formação contínua com aproveitamento equivalente a uma unidade de crédito em cada escalão, desde que esta lhe seja facultada pela entidade empregadora.

8. A passagem do 7º ao 8º escalão implica a apresentação do currículo do professor e de um trabalho de índole educacional.

9. O trabalho de índole educacional será original e conterá um mínimo de 20 páginas dactilografadas.

10. O currículo e o trabalho serão entregues ao presidente da Direcção Pedagógica da Escola que organizará nos termos do número seguinte um júri para a sua apreciação.

11. O júri será constituído por um professor do ensino superior, ou que se encontre em qualquer dos níveis do 10º escalão, que presidirá, um representante da Direcção Regional e professores do mesmo grupo disciplinar que se encontrem pelo menos no 8º escalão sendo um deles indicado pelo candidato.

12. Os professores do 1º ciclo do Ensino Básico e educadores de infância portadores do curso do Magistério ou das Escolas Superiores e os bacharéis ingressam no 1º escalão.

13. Os professores licenciados não profissionalizados ingressam no 2º escalão e os profissionalizados no 3º escalão da carreira.

14. O professor que, tendo ingressado como bacharel, complete o grau de licenciatura em área que qualifique para a docência ou venha a obter uma equiparação àquele grau académico através de curso de nivelamento ou de estudos especializados, ainda que para efeitos de progressão na carreira, integrar-se-á no escalão em que se encontraria se tivesse ingressado com aquela habilitação.

15. Os professores que frequentem com aproveitamento um curso de especialização terão uma bonificação de dois anos para efeitos de progressão na carreira.

16. Os professores que obtenham o grau de mestre terão uma bonificação de 4 anos para efeitos de progressão.

17. Os professores que obtenham o grau de doutor terão uma bonificação de 6 anos para efeitos de progressão.

18. Os professores com grau de mestre que venham a obter o doutoramento terão uma bonificação de 2 anos para os efeitos referidos nos números anteriores.

19. Os professores que completem as habilitações científicas e profissionais em serviço serão integrados no escalão em que se encontrariam se tivessem ingressado na carreira com aquela habilitação.

20. Após o ingresso no 7º escalão os professores são dispensados da avaliação de serviço referida no ponto 7.

21. Os professores que não possuam as habilitações necessárias para ingressar na carreira são integrados numa pré-carreira que se desenvolve por níveis.

22. A progressão nos níveis na pré-carreira têm a mesma exigência que a progressão nos escalões à excepção do tempo de serviço que é de 5 anos.

23. O tempo de serviço prestado na pré-carreira conta para efeitos de integração na carreira quando se verificarem os casos previstos no número 19.

24. Os professores que à data da entrada em vigor da presente carreira possuam 25 ou mais anos de serviço são dispensados de candidatura prevista no nº 8 progredindo automaticamente até ao topo da carreira.

25. Os professores que à data da entrada em vigor da presente carreira possuam 20 ou mais anos de serviço são dispensados da apresentação do trabalho de índole educacional previsto nos números 8 e 9, mas não da apresentação do currículo para progressão ao 8º escalão.

26. Os professores que à data da entrada em vigor da carreira agora definida possuam habilitação própria para a docência e 10 ou mais anos de serviço integram-se nos escalões da carreira como se fossem profissionalizados devendo a entidade patronal facultar-lhes formação pedagógica acrescida.

Esta carreira implica a equiparação aos vencimentos do ensino oficial.

Condições de trabalho

I

Período normal de trabalho

1. Para os trabalhadores com funções docentes o período normal de trabalho lectivo semanal é o seguinte:

- a) No Ensino Infantil - 25 horas;
- b) No 1º ciclo do Ensino Básico - 25 horas;
- c) No 2º e 3º ciclos do Ensino Básico - 22 horas;
- d) No Ensino Secundário - 20 horas;
- e) No Ensino especial infantil e do 1º ciclo do Ensino Básico - 22 horas;
- f) No Ensino Especial no 2º e 3º ciclos do Básico - 20 horas semanais;
- g) No ensino de línguas em cursos extra-curriculares 25 horas de presença para um máximo de 22 horas de aulas, sendo o valor da retribuição/hora encontrado segundo a fórmula seguinte:

$$\frac{14 \times \text{Retribuição mensal}}{52 \times \text{horário semanal}}$$

h) Psicólogos - 23 horas de trabalho directo e 12 horas de preparação, que podem, por acordo das partes, ser prestadas fora do estabelecimento.

i) Técnicos de serviço especial - 35 horas.

2. O tempo de serviço prestado, desde que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites previstos no número anterior, com excepção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação, será pago nos termos do artigo 41º.

3. Os trabalhadores do CPES/ES não poderão ter um horário lectivo superior a 33 horas, ainda que leccionem em mais de um estabelecimento de ensino.

II

Períodos para a formação contínua e especializada

1 - Em cada sexénio os docentes integrados na carreira têm direito a um ano sabático para:

- frequentarem cursos de especialização ;
- frequentarem curso de mestrado;
- preparar a tese de doutoramento;
- realizarem trabalhos de investigação .

2 - Terminada a licença sabática os docentes deverão, no prazo máximo de um ano, apresentar à Direcção Pedagógica da Escola os resultados do seu trabalho.

3 - Para a frequência de acções de formação

contínua efectuadas em Portugal ou no estrangeiro os docentes poderão beneficiar de dispensa de serviço até 12 dias por ano para a sua frequência.

4 - Os docentes que desejarem beneficiar da dispensa referida no ponto anterior deverão informar a escola do facto com a antecedência mínima de uma semana.

5 - No termo da acção o docente comprovará a sua presença na mesma, apresentando, se for caso disso, o respectivo relatório.

6 - Exceptua-se da comprovação referida no ponto anterior o tempo dispendido com as viagens de ida e de regresso, caso a realização ocorra no estrangeiro ou fora da localidade onde o docente exerce funções, desde que não tenha transporte que lhe permita a deslocação nos próprios dias em que a mesma se inicia ou termine.

7 - Os docentes que beneficiarem de licença sabática ou de dispensa de serviço para formação nos termos referidos nos pontos anteriores mantêm as suas remunerações sem qualquer desconto e o tempo conta para todos os efeitos como efectivamente prestado inclusivamente para progressão na carreira.

III

Férias e faltas por conta do período de férias

1 - As férias respeitantes a determinado ano podem, por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 15 dias, salvaguardado o interesse do estabelecimento de educação ou de ensino e mediante acordo do respectivo órgão de administração e gestão.

2 - Os docentes podem faltar doze dias úteis por ano, por conta do período de férias sendo a respectiva gestão da sua competência.

3 - O docente que pretender faltar mais de dois dias num mês, em dia ou dias intercalados entre feriados ou feriados e fim de semana ou antes ou depois de feriados coincidentes com sexta-feira ou segunda-feira ou que ocorram em dias seguidos, deve solicitar, com a antecedência mínima de 5 dias, autorização escrita ao órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.

4 - A autorização solicitada nos termos previstos no número anterior pode ser recusada com fundamento em conveniência de serviço.

5 - As faltas por conta do período de férias são sempre consideradas faltas a um dia.